



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.902196/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.378 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente COMABE AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III DO CTN.

O art. 151, III, do CTN prevê que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário”.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÕES DIVERSAS. PERÍODOS DE APURAÇÕES DE CRÉDITOS DIVERSOS.

Ausência de motivação para a suspensão da exigibilidade dos débitos até a decisão final em processo diverso, vez que os processos possuem pleitos creditórios em anos calendários diversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24549.87145.290307.1.3.02-7051, em 29/03/07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 227.614,36 do ano- calendário de 2006.

Consta no Despacho Decisório e-fls. 09/15:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 227.614,36. Valor na DIPJ: R\$ 227.614,32. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 231.488,61. IRPJ devido: R\$ 3.874,29. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 214.092,51.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
06735.04479.231007.1.3.02-6907

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01824.52002.180408.1.3.02-9272

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL- R\$ 12.856,76 MULTA- R\$ 2.571,34 JUROS- R\$ 3.086,44”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/JFA nº 09-66.531, de 03.05.2018, e-fls. 90-96:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 04.09.2020, e-fl. 120, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.10.2020, e-fls. 124-131, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

(...)

II – Dos Fatos

a) Despacho Decisório

A exigência fiscal diz respeito a não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP 01824.52002.180408.1.3.02.9272, tendo em vista as estimativas declaradas em DCOMP, eis que não atendeu os pressupostos de liquidez e certeza.

b) Da Manifestação de Inconformidade

A Recorrente evidencia que o Fisco pretende exigir os valores de débitos de IRPJ compensados em PERDCOMP, ano-calendário 2006. Todavia, aquele não se atentou ao fato de que o débito gerado pela não homologação da PERDCOMP, encontra-se com a sua exigibilidade suspenso, não se admitindo qualquer cobrança, por ora, dos respectivos valores.

c) Acórdão Recorrido

Analisando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/JFA em Juiz de Fora/MG, na parte em que a Recorrente não logrou êxito, o referido órgão homologou parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, R\$ 8.440,61, as compensações das estimativas declaradas em DCOMP, por entender que o direito creditório não seria líquido e certo, em acórdão que restou assim consignado.

(...)

IV- Razões do Recurso- Da Suspensão da Exigibilidade do débito, art. 151, VII, do CTN

Verifica-se, no item 2, título, “Estimativa compensada com saldo negativo de PA anterior”, no acórdão guerreado, que a não homologação das compensações das

estimativas declaradas em DCOMP, se deu pelo fato do crédito informado pela Recorrente não ser líquido e certo.

Por tal razão, concluiu que não se deve admitir a inclusão do saldo negativo do período, da estimativa cuja compensação não foi homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou a compensação.

Partindo-se de tal premissa, e considerando a não homologação dos débitos de IRPJ compensados em PERDCOMP referente ao ano calendário de 2006 já se encontram em discussão no processo de crédito n.º 11020-900.029/2010-51, em trâmite perante a este órgão, impende-se a imediata suspensão da exigibilidade do débito, até decisão final, do processo n.º 11020-900.029/2010-51.

Isso porque, o débito referente as estimativas compensadas com saldo negativo, cuja compensação não foi homologada, se encontra também discussão no processo de crédito n.º 11020-900.029/2010-51, em fase recursal, na qual a Recorrente busca o reconhecimento de seu direito creditório, o qual se encontra pendente de decisão definitiva.

Assim, o fato de o débito estar em discussão na via administrativa o coloca em situação de “incerteza” e “iliquidez”, quanto a sua “exigibilidade” circunstância positivada no Art. 151, III, do CTN, como “suspensiva da exigibilidade”, Veja-se:

(...)

Portanto, indubitavelmente, os recursos distribuídos suspendem, por força do artigo 151, inciso III, do CTN, a exigibilidade do débito compensado.

Assim, tendo a Recorrente interposto, em 15/06/2018, Recurso Voluntário, nos autos do processo administrativo n.º 11020-900.029/2010-51, conforme comprova o protocolo de envio de solicitação de juntada de documento, ora anexado, impende-se a imediata suspensão de sua exigibilidade.

Assim, o recurso voluntário interposto, nos autos do processo n.º 11020-900.029/2010-51 é ato que afeta direitos da Recorrente, na medida em que quando definitivo, poderá ocorrer a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, do CTN.

Em sendo assim, enquanto não proferida decisão administrativa, em última instância, não há que se falar em inadimplemento do débito, eis que o recurso voluntário interposto nos autos n.º 11020-900.029/2010-51, suspende a exigibilidade dos débitos.

Diante do quadro delineado acima, impende-se a suspensão do débito referente as compensações das estimativas declaradas em DCOMP, não homologadas, eis que é objeto de recurso voluntário em trâmite, na via administrativa, nos autos do processo n.º 11020-900.029/2010-51.

V- Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimentos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, suspendendo-se a exigibilidade do débito, até decisão final nos autos n.º 11020-900.029/2010-51, forte no art. 151, III, do CTN, eis que há recurso administrativo em tramite que discute o débito das compensações das estimativas declaradas em Dcomp, não homologadas”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.081,24 (R\$ 227.614,36 – R\$ 214.092,51 – R\$ 8.440,61) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do direito creditório

Conforme já relatado, o presente processo trata da declaração de compensação PER/DCOMP n.º 24549.87145.290307.1.3.02-7051, por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 227.614,36.

A decisão recorrida, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade nos seguintes termos (e-fls. 90-96):

(...)

1. Retenção na fonte

No caso, conforme “Análise das Parcelas de Crédito”(fl. 79), o Despacho Decisório não confirmou a seguinte retenção na fonte, na composição do crédito informado em DCOMP.

(...)

Na verdade, a interessada não contestou a não confirmação do valor supracitado. Alegou somente que pelas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras possui retenções de imposto mais que suficientes para suprir o valor que compôs o saldo negativo de 2006.

De fato, assiste razão à interessada. Embora as retenções ora aduzidas não tenham sido informadas em DCOMP, o valor ali informado é compatível com as retenções constantes nos sistemas da RFB e as declaradas em DIPJ juntamente com as respectivas receitas.

Trata-se, portanto, de erro de preenchimento que não pode prejudicar o crédito em favor da interessada. Por conseguinte, deve ser reconhecida a retenção no valor adicional de R\$ 8.440,61, não confirmada pelo Despacho Decisório.

2. Estimativa compensada com saldo negativo de PA anterior

Para que sejam não homologadas as compensações das estimativas declaradas em DCOMP, basta que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte não seja líquido e certo, ou seja, contrarie o disposto no art. 170, caput, do CTN.

(...)

Como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, conseqüentemente, de lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez.

(...)

De outro lado, pelo entendimento esposado pela interessada, o simples fato de a estimativa estar confessada em DCOMP já implicaria sua consideração no saldo negativo apurado ao final do ano, gerando um crédito em seu favor, mesmo que o débito de estimativa não seja extinto, seja por pagamento ou compensação.

(...)

Sendo assim, não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo do período, da estimativa cuja compensação foi não homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou a compensação.

Desse modo, deve ser observada nos respectivos processos de cobrança, inclusive a fim de evitar eventual duplicidade de exigência, a repercussão das decisões definitivas que versaram sobre não homologação de compensação.

3. Conclusão

Isto posto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito no valor original adicional de R\$ 8.440,61 e homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível”.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

Assim, a Contribuinte discorda do resultada do julgamento de primeira instância, contudo não conseguiu produzir um conjunto probatório que comprovasse o direito creditório pleiteado.

Em resumo, é ônus da contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do crédito, instruindo os autos com documentos que respaldem suas alegações, como determinam os arts. 15 e 16 do Decreto n.º. 70.235/1972.

Senão vejamos, o que preconiza o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado, cabendo a contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante o Fisco, revestido dos requisitos de liquidez e certeza, bem como apresentar provas de suas alegações, o que não fez a Recorrente.

Cabe destacar, que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, desta feita o pleito da Recorrente de compensação não merece prosperar.

Da Suspensão da Exigibilidade do débito, art. 151, VII, do CTN

A Contribuinte alega no recurso interposto que: “considerando a não homologação dos débitos de IRPJ compensados em PERDCOMP referente ao ano calendário de 2006 já se encontram em discussão no processo de crédito n.º 11.020-900.029/2010-51, em trâmite perante a este órgão, impende-se a imediata suspensão da exigibilidade do débito, até decisão final, do processo n.º 11020-900.029/2010-51”.

Aduz ainda que: “o fato de o débito estar em discussão na via administrativa o coloca em situação de incerteza e iliquidez quanto a sua exigibilidade, circunstância positivada no Art. 151, III, do CTN.

Por fim, pleiteia que seja suspenso a exigibilidade do débito, até a decisão final nos autos n.º 11.020-900.029/2010-51, consoante dispõe o art. 151, III, do CTN, destacando que há recurso administrativo em trâmite que discute o débito das compensações das estimativas declaradas em DCOMP não homologadas.

Pois bem.

Insta elucidar que razão não assiste a Contribuinte, vez que embora o presente processo e o referido processo de crédito n.º 11.020-900.029/2010-51 versem sobre a compensação de saldo negativo de IRPJ, os mesmos possuem pedidos de compensação em períodos diversos de apuração do crédito.

Observa-se que o presente processo trata de compensação no ano calendário de 2006 (Exercício 2007- 01/01/2006 a 31/12/2006), já o processo de crédito n.º 11.020-900.029/2010-51 versa sobre compensação no ano calendário de 2004 (Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004).

Desta feita, não há qualquer razão para a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao presente processo até a decisão final do processo de crédito n.º 11.020-900.029/2010-51, conforme preconiza o art. 151, III, CTN, vez que se tratam de processos com pleitos creditórios em anos calendários diversos.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado